



Projeto de Lei nº 083/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"dispõe sobre o reconhecimento do Grêmio Recreativo Escola de Samba Marreco de Vila Geni como bem cultural e imaterial no âmbito do Município de Itaguaí e dá outras providências"**, proposto pela Excelentíssima Vereadora Sra. Patrícia Fernanda Kuchenbecker.

O projeto de Lei, em linhas gerais, traz como justificativa a necessidade de reconhecer e valorizar o Grêmio Recreativo Escola de Samba Marreco de Itaguaí em razão do grupo promover eventos culturais no Município de Itaguaí que vão além das festividades do carnaval, tendo sido considerada por esta Casa de Leis como Utilidade Pública no ano de 2010, conforme disposto no art. 2.845/10.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria."

No que diz respeito aos aspectos legais que abrigam o presente projeto, vale destacar que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso I da Carta Maior de 1988, na repartição de competências, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local. Vejamos:



*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

O projeto de lei encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Itaguaí, em seu art. 253, III, que diz:

*"Art.253. Constituem patrimônio cultural itaguaiense, os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal nos quais se incluem:
III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas."*

Os projetos de lei, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmo os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditivar ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste. No caso em comento, sob a ótica jurídica, o presente projeto de lei é constitucional.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Legislativo, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 28 de maio de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva
Tayná Pinto Carneira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 - Matr. 35.298

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.286